



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 481/2025

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre Institui o Programa Municipal “ISS por Segurança – Comandante Zanin”, de incentivo à segurança comunitária mediante compensação condicionada de ISSQN, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Destaca-se que este PL Substitutivo versa sobre matéria tributária (compensação parcial do ISSQN devido por pessoas jurídicas que realizarem investimento direto ou patrocínio a projetos esportivos previamente aprovados pelo Município, nos termos desta Lei), **em seu aspecto extrafiscal**, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município; destaca-se que:

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Acórdãos abaixo citados, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

O posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo, sendo que ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias, a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida; **no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita**, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), **destaca-se que a concessão de isenção deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes**, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL Substitutivo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Por fim, sublinha-se que em observância a LDO, deve-se estabelecer ao Projeto de Lei Substitutivo cláusula de vigência de, no máximo 12 anos, *in verbis*:

LEI Nº 13.054, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 22. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

§ 2º Os Projetos de Lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 12 (doze) anos.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **29/10/2025 16:05**

Checksum: **1C484A2B1FE505E86CF252C52F0B40AFFED13A5B9538EFCF055E773158B02144**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.